

PARECER JURÍDICO nº 101/2026
Proposta de Projeto de Lei nº 024/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE PROJETO DE LEI.

EMENTA: INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DE OURO FINO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A análise prévia limita-se aos aspectos formais de admissibilidade, notadamente quanto à competência legislativa, iniciativa e constitucionalidade, não adentrando ao mérito da proposição.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

DA COMPETÊNCIA:

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar e disciplinar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo Diploma legal autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Ainda nesse sentido, a proteção e bem-estar animais é de competência comum (art. 23, VII, CF).

Assim, *prima facie*, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto é de interesse local, motivo pelo qual há competência legislativa municipal plena para legislar sobre políticas de proteção animal e sobre incentivos simbólicos a empresas locais.

DA INICIATIVA:

A regra geral é de que os vereadores podem propor projetos sobre políticas de proteção animal e sobre incentivos simbólicos a empresas locais.

Porém, há vício de iniciativa se o texto cria novas atribuições para órgãos da administração, cria rotinas, obrigações e despesas para o Executivo e/ou interfere na gestão administrativa, especialmente em atividades de saúde/doença (perícias médicas, fiscalização, novos cadastros obrigatórios).

No caso concreto, o projeto cria obrigação ao Executivo de regulamentar o selo (art. 5º *caput*), com necessidade de instituir uma comissão avaliadora (art. 5º, I), criando procedimentos administrativos (inscrição, avaliação e fiscalização (art. 5º, III).

Portanto, há vício de iniciativa formal, eis que essas previsões interferem na organização da Administração Pública, o que é reserva de iniciativa do Executivo.

DA CONSTITUCIONALIDADE:

A constitucionalidade deve ser analisada sob os aspectos formal e material.

a) constitucionalidade formal: relaciona-se ao respeito ao devido processo legislativo (mediante a apresentação de projeto de lei), competência (já analisado anteriormente) e iniciativa (inconstitucional pelos argumentos antes apresentados).

b) constitucionalidade material: refere-se à compatibilidade da norma com os princípios e regras constitucionais.

O conteúdo da proposta ao projeto de lei não viola direitos ou princípios constitucionais, estando a matéria alinhada com a Constituição Federal, porquanto, materialmente constitucional, notadamente por incentivar políticas de proteção animal sem restringir liberdades privadas.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, entendemos que o projeto na forma apresentada, contém vício de iniciativa, porquanto, inconstitucional, padecendo da constitucionalidade formal.

A inconstitucionalidade à proposta ao projeto de lei, se dá em seu artigo 5º, incisos I, II e III, por impor obrigações específicas ao Executivo, invadindo matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito.

Recomendamos, caso a intenção seja prosseguir com o projeto em análise, que substitua o texto para “autorize” o Executivo disciplinar a matéria, mas não determine de forma alguma: “O Executivo poderá regulamentar esta lei, se assim entender conveniente”.

Já o artigo 6º, também é inconstitucional, eis que cria obrigação operacional ao Executivo, invadindo, outrossim, a competência administrativa.

Com referência a esse artigo, caso a intenção seja prosseguir com o projeto em análise, recomendamos seja o mesmo excluído do texto original.

Ouro Fino/MG, 08 de abril de 2026.



JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO